

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.03566.9.22
RECORRENTES: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ DOS
SANTOS JÚNIOR
RECORRIDOS: EDUARDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Dantas Barreto, 1090 – 6º
Andar – sala 0601 – São José –
Recife/PE.
Inscrição mercantil nº 345.035-0
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO MENDES
ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE
LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES
DA SILVA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 129/2023

EMENTA: 1- PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE
MÉRITO – REQUERIMENTO QUE NÃO
PREENCHE OS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE, POR NÃO INDICAR
EXPRESSAMENTE EM QUAL DAS HIPÓTESES
PRESENTES NO ART. 59 DO DECRETO
28.021/2014 ESTARIA ENQUADRADO –
PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE
MÉRITO NÃO ADMITIDO – ACÓRDÃO
IMPUGNADO INTEGRALMENTE MANTIDO.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de
Julgamento, não conhecer do pedido de rescisão de decisão de mérito, por
ausência dos requisitos de admissibilidade.

C.A.F., Em 14 de setembro de 2023.

João Gomes da Silva Júnior – RELATOR

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.03566.9.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: EDUARDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR: RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA
SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, a integralidade do relatório de fls. 060 a 061.

Trata-se de pedido de rescisão de decisão de mérito apresentado pelo Gestor da Unidade de Fiscalização Tributária - UFT.

Em sua petição, O órgão gestor do crédito tributário apresenta inconformismo com a decisão registrada no acórdão n.º 142/2022, que reconheceu a nulidade da notificação fiscal n.º 07.03566.9.22, pugnando ao final que seja apresentada uma “melhor solução” para o caso no julgamento do presente pedido de rescisão de decisão de mérito de segunda instância.

É o relatório.

C.A.F., 04 de setembro de 2023.

**JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.03566.9.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: EDUARDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR: RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA
SILVA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Da análise dos elementos constantes dos autos, deve-se concluir pela não admissibilidade do pedido de rescisão de decisão de mérito.

O pedido de rescisão de decisão de mérito deve ser entendido como hipótese excepcional, devendo ser restritiva e literal a interpretação da legislação pertinente à sua admissibilidade.

O Art. 59 do Decreto n.º 28.021/2014 (Regulamento do CAF) elenca as hipóteses taxativas em que pode ocorrer a rescisão de decisão de mérito de segunda instância. No presente requerimento, o Órgão Gestor do Crédito Tributário não indica de forma clara e expressa em qual dos incisos constantes do referido art. 59 do regulamento do CAF se enquadraria o presente caso. O requerente, na verdade, expõe críticas à decisão impugnada, sem indicar expressamente qual dispositivo legal teria sido violado.

A rescisão de decisão de mérito, por sua excepcionalidade, deve ter seus requisitos legais, formais e materiais, seguidos de maneira rígida, como indicam as decisões dos Tribunais Superiores referentes à Ação Rescisória:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. REDISCUSSÃO DA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.
2. No caso concreto, colhe-se que a sentença rescindenda optou pela interpretação que se mostrava mais adequada no momento, segundo seu juízo de valor. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.
3. A tese desenvolvida no recurso especial, relacionada ao acolhimento do pedido indenizatório com base em suposto "dano hipotético", consubstancia matéria fática controvertida entre as partes, que deveria ter sido solucionada na ação em que foi proferido o julgado rescindendo. Inafastável, portanto, o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 548.845/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEI 9.528/97. SÚMULA 507/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, vigente no momento da data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3/9/2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. Incidência da Súmula 507/STJ.
3. In casu, tanto a moléstia incapacitante quanto a aposentadoria são anteriores às alterações introduzidas pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, motivo pelo qual não merece prosperar a pretensão de rescisão do julgado.
4. Pedido rescisório improcedente.
(AR 3.722/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 28/06/2016)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO REPUTADO VIOLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 DA SBDI-2 DO TST. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente pode ser acolhida se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo tido por violado, uma vez que, neste caso, o

dispositivo violado é a própria causa de pedir da ação. In casu, a ação rescisória da Universidade, ajuizada contra o deferimento dos reflexos em junho e julho das URPs de abril e maio/88, veio sem indicação de que preceito legal teria sido violado, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TST - AR: 6080913419995555555 608091-34.1999.5.55.5555, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 10/06/2003, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,, Data de Publicação: DJ 27/06/2003.)”

Vê-se, portanto, que o presente pedido de rescisão de decisão de mérito não preenche os requisitos de admissibilidade, por não indicar expressamente em qual das hipóteses presentes no art. 59 do Decreto 28.021/2014 estaria enquadrado.

Diante do exposto, voto pela inadmissibilidade do pedido de rescisão de decisão de mérito e pela manutenção integral da decisão de segunda instância impugnada.

É o voto.

C.A.F., 14 de setembro de 2023.

**JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR**

